

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOAÇABA/SC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº	136239 em 07 / 11 / 2019
Pago cfe. Guia nº	_____

Processo de Licitação n. 27/2014/FMS
Pregão Presencial n. 21/2014/FMS

REUNIDAS TURISMO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.176.082/0001/80, com sede na Rua Dr. Herculano Coelho de Souza, n. 555, Bairro Reunidas, Caçador/SC, por seu representante legal Rui Caramori, vem, com fulcro art. 531, 542, 544, §1º, todos do Código de Processo Civil, interpor:

CONTRA RAZÕES,

do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES ME:**

I - DAS CONTRA RAZÕES:

A referida Empresa detinha até o segundo dia útil que antecedeu a data de abertura dos envelopes de habilitação para apresentar impugnação do Edital, caso não houvesse concordado com os termos no mesmo.

Nesse caso decaiu o direito de se manifestar contrariamente ao edital apresentando falhas ou irregularidades no mesmo, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de impugnação ou recurso.

Segue abaixo dispositivo legal, onde menciona o prazo para impugnar o edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993).

Ainda, a exigência de que a licitante possua registro no DETER e ANTT presta-se além da possibilidade legal de efetuar transporte rodoviário intermunicipal e/ou interestadual de pessoas, a medir a capacidade técnica da proponente.

II DO PEDIDO

Diante ao exposto, requer que seja julgado procedente as
Contra Razões, declarando inabilitada a Empresa SIDNEI RAMELLA
TRANSPORTES ME.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caçador/SC, 06 de novembro de 2014.



REUNIDAS TURISMO S/A
Rui Caramori – Diretor Financeiro